



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.040
Recurso nº 10.743 - Classe 4ª
Vargem Bonita - MG

Relator: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.
Recorrente: Comissão Regional Provisória do
Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Recurso especial. Registro de candidatura deferido. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

Alegada violação ao disposto no art. 17, § 1º, da CF, art. 90 do Código Eleitoral e ao art. 71, incisos e parágrafos, da LOPP.

A escolha dos candidatos configura ato jurídico perfeito que, como bem assinalou a Corte Regional, não pode ser desconstituído por fato que lhe seja superveniente, sobretudo quando se procura anulá-lo a destempo.

Inexistência de violação aos dispositivos legais.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de outubro de 1992.


Ministro PAULO BROSSARD, Presidente


Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator

Rec. nº 10.743 - MG.

Geraldo Brindeiro

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

Rec. n. 10.743 - MG.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pelo acórdão de fl. 163, negou provimento a recurso manifestado pela Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Minas Gerais, contra decisão de primeira instância que deferira o registro dos candidatos às eleições do dia 3 de outubro passado pela legenda do mesmo Partido Trabalhista Brasileiro no município de Vargem Bonita.

2. Dessa decisão houve tempestivo recurso especial (fl. 170), onde, em síntese, alega-se violação ao disposto no art. 17 e seu § 1º, da Constituição Federal, artigo 90, do Código Eleitoral, e ao art. 71, incisos e parágrafos, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

3. À fl. 181, opinou o Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Geraldo Brindeiro, pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Senhor Presidente, no Tribunal Regional Eleitoral, o Relator da matéria, Juiz Carvalho Pereira, esclareceu a questão sub judice:

1 - que o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro no Município de Vargem Bonita - o mesmo

Rec. n. 10. 743 - MG.

que realizou Convenção para escolha de candidatos e requereu os respectivos registros - fora escolhido em Convenção regularmente convocada e realizada em 24.5.92, tendo sido automaticamente empossado de acordo com o disposto no art. 56 da LOPP;

2 - que a dissolução desse órgão, promovida pela Comissão Diretora Regional Provisória somente fora efetivada em 27.7.92, dois meses após, portanto;

3 - que esse mesmo Diretório Municipal do PTB de Vargem Bonita tivera o seu registro deferido pelo TRE;

4 - que a dissolução do mesmo, pelo órgão regional - dissolução esta que não obedeceu às regras pertinentes da LOPP, desrespeitando o princípio do contraditório - não poderia surtir efeitos pretéritos até a sua constituição, permanecendo válidos os atos regularmente praticados até essa data de 27.7.92.

2. O Ministério Público, na parte conclusiva do parecer (item 3), salienta que a escolha dos candidatos configura ato jurídico perfeito que, como bem assinalou o Tribunal Regional, não pode ser desconstituído por fato que lhe seja superveniente, sobretudo quando se procura anulá-lo a destempo.

3. Segundo o art. 71 da LOPP, poderá ocorrer a dissolução de Diretório ou a destituição de Comissão Executiva, nas hipóteses previstas nos seus incisos I e II, cabendo recurso para o órgão hierarquicamente superior. Parece evidente que essa decisão somente pode surtir efeitos a partir do momento em que ocorrer o trânsito em julgado.

No caso concreto, pretende a Comissão Diretora Regional Provisória do PTB que o ato de dissolução, ocorrido em 27 de julho de 1992, tenha efeitos pretéritos, a partir mesmo da eleição do Diretório Municipal em Convenção realizada

Rec. n. 10.743 - MG.

no dia 24.5.92, Diretório Municipal que chegou, inclusive, a ser regularmente registrado pelo TRE.

Não vislumbrando violação aos dispositivos legais indicados, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n. 10.743 - Cls. 4ª - MG. Relator: Min. Flaquer Scartezzini - Recorrente: Comissão Regional Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Advs.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e Dra. Eleonora Fernandes Renno).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Eduardo Alckmin, Walter Medeiros e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.10.92.

/vfmt.